CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM - / /2025 APROVADO EM - / /2025 REJEITADO EM - / /2025 ARQUIVO -	ATA	**PROJETO LEI VEREADOR** **Nº /2025** 74	**Protocolo nº /2025** 3609

Dispõe sobre a vedação da promoção pessoal de agentes públicos nas redes sociais institucionais da Prefeitura e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a utilização das redes sociais da Prefeitura Municipal, bem como das páginas vinculadas a secretarias, autarquias, fundações e demais órgãos da administração pública direta e indireta, para a promoção pessoal de agentes públicos.

§1º Entende-se por promoção pessoal a exibição desproporcional da imagem, nome ou voz do agente público, ainda que de forma indireta, com o intuito de associá-lo indevidamente a ações, programas, serviços ou campanhas institucionais.

§2º Incluem-se na vedação do caput práticas como o uso de recursos de colaboração entre perfis (collab), postagens cruzadas e outras estratégias que ampliem artificialmente a visibilidade pessoal do agente.

Art. 2º O conteúdo divulgado nas redes sociais da Prefeitura e de seus órgãos deverá observar estritamente o princípio da impessoalidade e atender ao caráter informativo, educativo ou de orientação social, conforme dispõe o art. 37, §1º da Constituição Federal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na apuração de responsabilidade administrativa do agente responsável, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de abril de 2025.

JULIO LANIUI
Vereador - União Brasil

Justificativa;

Referida vinculação dos perfis, por sua vez, indica a promoção pessoal da agente política, conforme trecho do parecer do Ministério Público, in verbis:

> Contudo, ainda que não haja objeção ao conteúdo das publicações em si, assiste razão ao autor no que diz respeito às postagens realizadas em colaboração ("colab") entre o perfil oficial da prefeitura e o perfil pessoal da prefeita (vídeo 01). Isso porque, de fato, quando há uma vinculação direta entre ambos os perfis, pode ocorrer a promoção pessoal da agente política, ferindo o princípio da impessoalidade. A menção ao perfil pessoal da prefeita extrapola o mero uso de sua imagem enquanto agente pública, demonstrando um potencial desvio da finalidade institucional, com indícios de autopromoção ou propaganda pessoal.

Assim, tal forma de publicação fere o princípio da impessoalidade, conforme o artigo 37, caput e §1º, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.(grifei)

Digno de nota que o uso das redes sociais pela Administração Pública não é vedado pelo ordenamento jurídico, haja vista a revolução tecnológica que vivenciamos. Contudo, tal uso deve ser pautado nos princípios constitucionais, para evitar situação como a dos autos e lesão ou ameaça de lesão ao interesse público.

Neste sentido, volto a colacionar trecho do parecer do Ministério Público:

> A utilização da imagem de agentes políticos nas redes sociais institucionais não é vedada pelo ordenamento jurídico. Como mencionado, essa prática tem um propósito legítimo, pois assegura a publicidade dos atos administrativos, proporcionando transparência e acesso facilitado às informações pela população. É fato que muitas autoridades utilizam suas imagens para engajar o público e aumentar a visibilidade das ações governamentais. No entanto, essa prática deve ser conduzida com rigorosa observância dos princípios constitucionais, de modo a não desvirtuar o caráter educativo, informativo ou de orientação social da comunicação oficial.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça, em caso semelhante, reconheceu que o uso da "Colab" afronta o princípio da impessoalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PUBLICIDADE EM REDE SOCIAL DO GOVERNO ESTADUAL. PROMOÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NOS TERMOS DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ VALER-SE DA PUBLICIDADE PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO ENTE GOVERNAMENTAL. CONTUDO, SÃO VEDADOS QUAISQUER TIPOS DE AÇÕES E MÉTODOS QUE ACARRETEM PROMOÇÃO PESSOAL DOS AGENTES PÚBLICOS, DIANTE DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE QUE VIGORA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. NO CASO DOS AUTOS, AS PUBLICAÇÕES VEICULADAS PERMITEM CONCLUIR PELO MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, CONSIDERANDO A INDEVIDA VINCULAÇÃO NA MODALIDADE "CONVIDAR COLABORADOR", VIA REDE SOCIAL INSTAGRAM, ENTRE O PERFIL OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL E A CONTA PESSOAL DO SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS, POR MAIORIA. (Apelação Cível, Nº 50310188620238210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 12-12-2024)